



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 139/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **00106.011066/2021-80**

RECORRENTE: **006483**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CGU - Controladoria-Geral da União**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registra seu pedido:

"1. A CGU já instaurou/realizou auditorias/fiscalizações/tomadas de contas em face da Associação Beneficente Silvio Scopel, com sede no Rio Grande do Sul (CNPJ- Matriz 87.522.678/0001-12)?

1.1. Caso sim:

1.1.1. Quando?

1.1.2. Qual o NUP desses processos administrativos?

1.1.3. Qual o resultado desses processos?

1.1.4. Solicitamos acesso ao inteiro teor digitalizado desses processos.

2. Solicitamos acesso ao inteiro teor digitalizado da resposta da CGU/RS fornecida ao Ofício 1231/2019 da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo".

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CGU informou que realizou fiscalização, no ano de 2020, em virtude de supostas irregularidades das prestações de contas da Associação Beneficente Sílvio Scopel (ABSS). Entretanto, a Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS solicitou sigilo sobre o relatório produzido, mesmo com a conclusão dos trabalhos da CGU, sendo que até o momento a Procuradoria não alterou o entendimento, o que impossibilita a disponibilização do relatório. A Requerida esclareceu que como a ação de controle foi demandada pelo Ministério

Público Federal, Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, não poderia quebrar o sigilo exigido pelo titular do processo maior. Assim, orientou ao Requerente que eventuais solicitações de acesso a esses dados deverão ser encaminhadas à respectiva autoridade que o preside.

1ª instância: O Requerente rejeitou a negativa apresentada. Alegou que: a) quanto aos itens 1.1.1 e 1.1.2, tais informações não colocam em risco o eventual sigilo das informações, pois fariam parte de TCI; b) sobre os itens 1.1.3, 1.1.4 e 2, o controle interno e externo são independentes entre si, que a CGU é a fonte primária da informação e, portanto, possui atribuição legal para definir a destinação do relatório após sua conclusão; c) não há sigilo eterno ou indeterminado; d) a Requerida não apresentou o fundamento legal da negativa. Adicionalmente, o Requerente solicitou que a Requerida consulte ao MPF/NH/RS sobre a manutenção do sigilo e/ou possibilidade de fornecimento parcial das informações, mediante supressão de trechos sigilosos ou extrato de certidão. A CGU ratificou a impossibilidade de fornecimento, visto que os trabalhos de fiscalização integram procedimento investigativo da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS e, assim, por se tratar de ação fiscalizatória para subsidiar outro órgão público, não cabe à Controladoria disponibilizar informações dos procedimentos sigilosos desse órgão sem que este se manifeste sobre o sigilo. A CGU registrou ainda em sua manifestação: “destacamos o que prevê o art. 24 e art. 29 da Portaria CGU nº 1.335/2018: Art. 24. Consideram-se informações e documentos preparatórios relativos a processos em curso no âmbito da CGU, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão: [...] § 4º As informações oriundas ou resultantes de procedimentos correcionais, denúncias ou ações de controle, que possam resultar no prosseguimento de investigação em outros órgãos da Administração Pública, administrativa ou judicialmente, terão seu acesso condicionado à prévia consulta aos órgãos parceiros na investigação quanto à sua restrição de acesso. Art. 29. As informações que instruam processos que corram em segredo de justiça, bem como as informações destes provenientes, terão o acesso restrito ao órgão ou entidade para a qual o juízo competente as tenha endereçado. Também no âmbito do direito de acesso à informação, vale reiterar o art. 22 da LAI, cujo disposto “[...] não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”. Considerando que a CGU já provocou a Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, para se manifestar sobre a manutenção do sigilo, a qual ainda não se pronunciou, mantemos o entendimento que a disponibilização dos dados deve ser avaliada pelo Ministério Público Federal”.

2ª instância: O Requerente solicitou que a CGU reitere ao MPF: “a) solicitando que o MPF esclareça, de forma fundamentada: a.1) quais informações devem ficar sob restrição de acesso; a.2) qual o prazo de restrição de acesso; b) informe que, superado o prazo de 30 dias (nos termos da Lei Federal 9.784/1999) sem resposta do MPF, a CGU compreenderá que a informação é pública, tendo em vista ser este o entendimento aplicado a outros relatórios de auditoria”. Ademais, alegou que a auditoria do SUS do RS também forneceu as informações relativas à apuração realizada em virtude de requerimento do MPF e que o acesso à informação no caso em apreço é necessário para apuração de violações a direitos humanos na gestão do Hospital Bom Jesus. Por fim, solicitou que a CGU informe quando solicitou ao MPF que se manifestasse quanto ao sigilo dos documentos produzidos pela Controladoria. A CGU informou que, por meio do Ofício nº 9117, de 17/05/2021 (SEI nº 1951179), solicitou à Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS confirmação quanto ao sigilo do Inquérito Civil nº 1.29.003.000037/2019-52, ao qual foi juntado o Relatório de Auditoria nº 815960,

decorrente de auditoria realizada na gestão do Hospital Bom Jesus (HBJ) de Taquara/RS. Entretanto, até a data da resposta ao Requerente, não recebeu manifestação da Procuradoria. A Controladoria esclareceu que “*a restrição de acesso aos documentos de auditoria da CGU demandados ou fornecidos por órgãos investigadores, como o Ministério Público Federal (MPF) ou o Departamento de Polícia Federal (DPF), tem sido avalizada pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por entender que o compartilhamento de dados e informações entre a CGU, o MPF e o DPF se dá na via institucional, durante o curso da operação de controle, sem correlação com a Lei nº 12.527, de 2011 (precedentes: CMRI 00075.000938/2019-74 e 00075.001095/2020-67), os quais devem ser buscados nestes órgãos*”. A Requerida orientou ao Requerente que solicitasse acesso ao relatório pretendido ao MPF, para que o órgão avalie a restrição de acesso aplicada. A CGU informou que os papéis de trabalhos que serviram de subsídios para a produção do relatório de auditoria nº 815960 têm acesso restrito, pois gozam de sigilo específico, com base no art. 26, §3º, da Lei nº 10.180, de 2001, o qual é regulamentado pela Portaria CGU nº 1.335, de 2018, além da Lei de Acesso à Informação, em seu art. 7º, inciso VII, alínea "b". No que se refere às solicitações de providências, orientou ao Requerente o registro na plataforma Fala.BR no campo adequado.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu para obter acesso ao Relatório de Auditoria nº 815960. Alegou que não há sigilo eterno ou indeterminado e que compete à CGU estabelecer prazo de restrição de acesso aos documentos que produz e compartilha com outros órgãos caso estes não determinem claramente o prazo. Adicionalmente, argumentou que foi responsável por parte dos documentos utilizados pela CGU na elaboração do relatório em voga, por meio da denúncia de NUP 00106.009955/2019-62

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Requerente recorre à CMRI para obter acesso ao Relatório de Auditoria nº 815960, referente à ação de fiscalização demandada pelo MPF à CGU. Em que pese a alegação do Requerente de que compete ao órgão produtor dos documentos estabelecer prazo para restrição de acesso destes, a CGU esclareceu que “*ainda que o relatório tenha sido elaborado pelos seus servidores e incluído ao teor daquele instrumento legal, tem-se que a responsabilidade pela condução e presidência de Procedimentos Administrativos do MP é atribuição alheia às competências institucionais legalmente estabelecidas à CGU*”. Assim, entende-se que a atuação da

CGU no caso é subsidiária, sendo a responsabilidade pela condução do inquérito civil e pela avaliação do sigilo imposto aos documentos que o compõem do órgão investigador, no caso o MPF, conforme esclarecido na resposta. Importa destacar que, como apontado pela Requerida, este tema foi tratado por esta Comissão nos julgados precedentes de NUP 00075.000938/2019-74 e 00075.001095/2020-67, nos quais firmou-se o entendimento de que o compartilhamento de dados e informações entre a CGU e os órgãos investigadores ocorre na via institucional, sem correlação com a LAI. Sobre o sigilo apontado pela CGU quanto aos seus papéis de trabalho, cumpre esclarecer que a LAI, em seu art. 22, reconhece expressamente a existência de outras hipóteses legais de sigilo, como é o caso do sigilo específico estabelecido no § 3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001. Ademais, pondera-se que o MPF é órgão independente e autônomo, sem subordinação aos órgãos do Poder Executivo Federal, desse modo, orienta-se ao Recorrente que encaminhe pedido de acesso ao relatório diretamente ao MPF, que é Órgão o responsável pelo inquérito civil do qual o relatório pretendido é parte integrante e, portanto, possui a competência de avaliar o sigilo atribuído aos documentos que o compõem. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o § 3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180, de 2001, tendo em vista a incidência de hipótese de sigilo específica sobre as informações requeridas.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836722** e o código CRC **55F116B0** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836722